



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO
MUNICÍPIO DE ASSIS CAMPUS “JOSÉ SANTILLI SOBRINHO”**

EDITAL Nº 024/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 029/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2023

ULRIK CLEAN, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob CNPJ nº. 14.399.944/0001-98, com sede à Rua Jurubatuba, 1350, Centro, São Bernardo do Campo/SP – CEP: 09725-000, por seu representante legal infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente, as devidas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela sociedade empresária PORT SERVICE SERVICOS INTEGRADOS LTDA, em consonância com o subitem 8.1 do Edital de Pregão Presencial nº. 022/2023, assim como artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº. 10.520/2002, Decreto Municipal Nº 5.456/2008, e Lei federal Nº 8.666/1993, pelos fundamentos de fato e de direito aduzidos abaixo.

I – DOS FATOS

Trata-se de contrarrazões ao recurso administrativo com o intuito de manter os resultados obtidos em sessões de Pregão Presencial nº. 022/2023, a qual restou por declarar vencedora (classificada e habilitada) essa peticionante **ULRIK CLEAN**., cujo objeto tratou da contratação de serviços de apoio para controlador de acesso, recepcionista, limpeza, copeiras e manutenção para atender as necessidades da UPA Ruy Silva, conforme especificações constantes do Anexo I do presente edital.

Em síntese, e desde já sem qualquer comprovação/procedência, houve interposição recursal pelo licitante PORT SERVICE SERVICOS INTEGRADOS LTDA, sob a alegação que a Fundação



Educacional do Município de Assis Campus “José Santilli Sobrinho” o desclassificou ilegalmente, assim como houve manifestação (totalmente descabida) que nossa empresa (Ulrik) não atendeu aos requisitos estabelecidos no certame.

De toda sorte, como veremos, não merece provimento em nenhum aspecto o recurso administrativo interposto, eis que o Licitante Recorrente PORT SERVICE SERVICOS INTEGRADOS LTDA não atendeu a todas as cláusulas e disposições estabelecidas em Edital.

É o relatório.

II - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente se comprova a tempestividade desta contrarrazão ao recurso interposto pelo fato que a sessão pública teve seu encerramento na data de 24/05/2023, cujo prazo recursal são de 03 (três) dias úteis (25 a 29/05/2023), sendo certo que o prazo para contrarrazão são de 03 (três) dias úteis subsequentes ao prazo recursal, ou seja, de 30/05/2023 a 01/06/2023, conforme estabeleceu o subitem 8.1 do Edital e também no inciso XVIII do artigo 4º da lei 10.520/2002.

Nesse contexto, pelas regras estabelecidas em edital (subitem 8.1), assim como lei de regência (art. 4º, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2022), o presente envio de contrarrazões de recurso administrativo é TEMPESTIVO e como tal, deve ser CONHECIDO e, como se verá a seguir, deve ser mantida a Ata de Sessão Pública PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2022 aqui em referência.

III – PRELIMINAR DE MÉRITO – CONSIDERAÇÕES INICIAIS – CAPITAL SOCIAL DO RECORRENTE NÃO ATENDE AO ITEM 6.1.4.4 DO EDITAL – VINCULAÇÃO AO EDITAL

Preliminarmente, insta esclarecer a esse órgão Contratante que o Recurso Administrativo interposto é uma clara tentativa de tumultuar o referido processo de contratação e induzir essa comissão a erro, sendo certo que é meramente protelatório e que o Recorrente não preenche aos critérios objetivos estabelecidos em Edital desde a etapa de Credenciamento.

Visando comprovar tal irregularidade, e antes de adentrar no mérito da planilha apresentada, a qual possui diversos erros, rogamos pela apreciação do já informado por essa peticionante no que diz respeito ao capital social da Recorrente, nos termos da “Ata da Primeira Sessão Pública” datada de 23/03/2023, à saber:

OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA

O representante da empresa Ulrik Clean Ltda, o senhor Gustavo Hiroki Tai, deixou manifesto quanto ao credenciamento que, a empresa Port Service Serviços Integrados Eireli, em consonância ao item 6.1.4.4, não apresentou documentação comprobatória, no que tange a comprovação do capital social.

Em contrapartida, o senhor Eduardo Luiz Ambrozini deixou manifesto o seguinte: "dispõe o item 6.1.4.4 que, a comprovação se dará na forma da lei, de tal feito, a Lei 8.666 art. 31 que regula a comprovação financeira e suas exigências possíveis". Os dois representantes foram cientificados pela Comissão de Licitação que as constatações pertinentes ao certame seriam resolvidas através de manifestação de recurso, posteriormente ao julgamento das propostas.

(ata da primeira sessão pública, realizada em 23/03/2023)

Por oportuno, vejam que mesmo com a referida manifestação desse peticionante na primeira sessão do certame, o Recorrente sequer realizou qualquer manifestação/argumentação sobre tal fato

Para que fique nítido, basta uma simples leitura do contrato social entregue na etapa de credenciamento e o item 6.1.4.4 do Edital, o qual se comprova um capital social totalmente incompatível com o presente certame, os quais passamos a expor:

Para que fique nítido, basta uma simples leitura do contrato social entregue na etapa de credenciamento e o item 6.1.4.4 do Edital, o qual se comprova um capital social totalmente incompatível com o presente certame, os quais passamos a observar:

Contrato Social – PORT SERVICE

CLÁUSULA QUINTA

O capital social será de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional, (Art. 980-A, CC/2002).

Parágrafo Primeiro: Considerando que o capital da Transformada era de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), neste ato é integralizado em moeda corrente nacional o valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta e Seis Mil Reais).

Parágrafo Segundo: A EIRELI assume neste ato o Ativo e o Passivo da Transformada.

Por outro lado, vejamos a cláusula estabelecida em EDITAL de Pregão Presencial nº 022/2023:

6.1.4.4. Prova de capital social mínimo até a data de abertura dos envelopes, no importe de 10% (dez por cento) do valor total da proposta, cuja comprovação deverá ser feita na forma da Lei.



Ora, da leitura do item 6.1.4.4 do Edital, denota-se claramente que o licitante interessado deveria comprovar que possui capital social **MÍNIMO** de 10% (dez por cento) sobre o valor total da proposta, conseqüentemente, **o Recorrente não poderia sequer ter ofertado em sua proposta o total de R\$ 1.747.441,20 (hum milhão, setecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte centavos).**

Noutras palavras, diante da proposta comercial da licitante Recorrente entregue, o mesmo deveria possuir Capital Social mínimo de R\$ 174.744,12 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e doze centavos) e não como o apresentado.

Nesse cenário, fato é que a participação do Recorrente para as fases seguintes, além de indevida, na realidade somente iria prejudicar a busca pela seleção da proposta mais vantajosa, isso porque se verifica claramente o não atendimento ao estabelecido no item 6.1.4.4 do Edital.

Por oportuno, cabe informar que o Edital promovido pela FEMA atendeu a todos os requisitos estabelecidos em lei, tendo informado previamente e de forma clara os requisitos para participação, classificação e habilitação

Com efeito, se a empresa não concordasse com as exigências editalícias, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve vincular-se a ele.

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Ilustre Professor Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. JusPodivm, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

“A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, **APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO**. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO**”. (destaquei)

Nesses termos, vejam que o Recorrente sabia previamente de todas as cláusulas e condições de Edital de Pregão Presencial nº 022/2023, especialmente item 6.1.4.4, e mesmo sabendo que não atenderia tal item, resolveu participar e tumultuar o certame.

De todo modo, não só bastasse essa confusão, melhor sorte não assiste ao Recorrente no que diz respeito a sua desclassificação, isso porque o mesmo deixou de atender DIVERSOS itens em sua planilha de composição de custos, conforme será melhor demonstrado abaixo.



IV – DO MÉRITO

IV.1 - DO CERTAME REALIZADO – PLENO ATENDIMENTO A LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL

Diante da irregularidade acima, é certo que o contrato social entregue na etapa de credenciamento comprovam que o Recorrente, sob o ponto de vista prático, não possui sequer capital social adequado para atendimento ao item 6.1.4.4 do Edital. De todo modo, visando consolidar ainda mais o ato de desclassificação do Recorrente, passaremos a discorrer ponto a ponto sobre a planilha apresentada, a qual reforça ainda mais a manutenção do já decidido.

Sobre o pregão presencial nº. 022/2023 realizado, nota-se que o certame observou todos os princípios da Administração Pública e legislações que regem o tema, sendo certo que a Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA) Campus “José Santilli Sobrinho”, observou também a todas as cláusulas e condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Por oportuno, fato é que a FEMA conduziu e decidiu de acordo com o princípio basilar da Legalidade da Administração, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, **sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.**”
(destaquei)

...
“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**”. (destaquei)

Igualmente, observou-se ao longo de todo o certame aqui em debate (Pregão Presencial nº. 022/2023) que ficou garantido não só a legalidade do ato, como também a vinculação ao instrumento convocatório e a seleção da proposta mais vantajosa, nos moldes do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, o qual conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(destaquei)



Dadas essas considerações sobre o certame realizado e princípios, os quais se aplicam ao longo de toda essa petição, para que não haja qualquer dúvida sobre a legalidade do ato de desclassificação do Recorrente, o qual agiu de maneira desidiosa e apresentou planilha de composição de custos com inúmeros erros claríssimo e totalmente divergente com as condições impostas em Edital, passaremos a discorrer em tópico específico tais inconsistências apresentadas.

IV.2 – DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DO RECORRENTE (PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA)

IV.2.1 – DO ADICIONAL NOTURNO APRESENTADO E HORA NOTURNA REDUZIDA

Conforme manifestado pela própria Recorrente em suas razões recursais, o presente órgão licitante agiu corretamente quando providenciou o cálculo e conclusões inerentes ao adicional noturno/hora noturna reduzida, senão vejamos:

O que foi apresentado pela Administração como cálculo do adicional noturno está correto. SENÃO VEJAMOS:

Adicional Noturno (Auxiliar de Limpeza): = 1.481,56 / 220 = 6,73 * 20% = 1,34 * 105 = R\$ 140,70

Nota-se que o cálculo apresentado na Ata de Desclassificação, é correto para encontrar o valor do adicional noturno. Ademais é adequado ao que é aceito, hoje, na prestação dos serviços. Não obstante, a informação de que o saldo residual de R\$59,70 (cinquenta e noventa reais e setenta centavos) não é suficiente para o pagamento da hora noturna reduzida não é isonômico, tampouco encontra respaldo legal.

(fl. 09 do Recurso interposto)

Ora, vejam que os cálculos realizados pela FEMA esta “correto”, “adequado” e “aceito”, tudo isso confessado pela Recorrente em sua peça recursal!!!

Nesse sentido, perde por si só qualquer outro tipo de argumentação sobre o tema, sendo certo que os argumentos residuais proferido pelo Recorrente é uma clara tentativa de tumultuar o processo e induzir essa comissão a erro, isso porque o mesmo ratificou os cálculos realizados, assim como manifestou que o mesmo é “adequado ao que é aceito”.

Assombrosamente a PORT SERVICE, tenta macular as informações e levar a comissão ao erro, ao que se diz respeito referente ao Adicional noturno do CADTERC, a mesma alega em sua peça recursal que “SEQUER EXISTE A PREVISÃO DE POSTO INDIVIDUAL EM QUALQUER DOS CADTERC, PORTANTO NÃO EXISTE PARAMETRO MATEMATICO



PARA AFERIR A REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DE CUSTO DO POSTO INDIVIDUALIZADO POR ESTE MEIO” e pasmem incluem informações sobre almocista e jantista, apenas para deturpar o que é correto, tais argumentações que refletem nada mais que uma colcha de retalhos, que servem apenas para protelar e atralhar o certame, como iremos comprovar abaixo, vejamos;

Quadro 7: Posto 12 horas diárias – 2ª feira a domingo – Noturno

CUSTOS DO POSTO 12 HORAS DIÁRIAS NOTURNO DE SEG A DOM		
MÊS DE REFERÊNCIA: JANEIRO/2022		
Discriminação dos Custos	Escala:	12x36h
	Turno:	Noturno
	Qtd. Funcionários	2,00
	Valores expressos em Reais (R\$)	
Composição da Remuneração	R\$ 3.968,41	35,03%
Salário-base	R\$ 3.363,42	29,69%
Adicional noturno	R\$ 325,76	2,88%
Hora noturna adicional	R\$ 279,23	2,46%
Benefícios Mensais e Diários	R\$ 979,20	8,64%

*Página 36, Cadterc Volume 3, Portaria.

Pois bem, conforme exposto acima o Cadterc possui sim, posto individualizado noturno, ou seja, comprovado a desonestidade do recorrente em alegar que não existe este posto no Cadterc.

E não é só.

Elaboram diversos cálculos totalmente fora da realidade e sem fundamentação, tentam de todo modo distorcer a legislação vigente, fazendo uso de meras suposições e informações inverídicas, serve mais para demonstrar que procuram restringir/frustrar o caráter competitivo, apenas para ver prosperar o seu recurso, no entanto todos os argumentos são infundados, realmente para confundir esta Administração para leva-la a erro, todavia não irá prosperar, para tanto solicito escusas para demonstrar que a PORT SERVICE está errada em sua defesa sobre o Adicional Noturno e Hora noturna reduzida, mantendo a excelente decisão desta comissão em desclassificá-los, posto que sua proposta não atendeu a realidade dos fatos.

Iremos demonstrar abaixo o cálculo de Hora Noturna Reduzida, conforme Cadterc, volume 3, Portaria;

Já a hora noturna reduzida (Hnot.adic.) é calculada como se segue:

$$\text{Hnot.adic.} = \text{QHN} \times (\text{cHReduz} - 1) \times \text{HN} \times (1 + 20\%)$$

Em que:

QHN: Quantidade de horas noturnas trabalhadas (7 x 30,44);

cHReduz: Coeficiente de conversão da hora reduzida ($1,142857 = \frac{60}{52,5}$); e

HN: Valor da hora normal.

*Pagina 39, Cadterc Volume 3, Portaria.



Com a fórmula acima, iremos apenas incluir os valores para verificar se a empresa PORT SERVICE calculou corretamente a Hora Noturna Reduzida;

Quantidade de Horas Noturnas Trabalhadas no mês: $7 \times 15 = 105$ (15 dias de trabalho, pois o cálculo será feito para 1 Funcionário)

Coefficiente de conversão da hora reduzida $1,142857 = 60 / 52,5$

Valor da hora normal: $1.799,43 / 220 = 8,18$

$= (105) * ((60/52,5) - 1) * (8,18) * (1 + 20\%)$

R\$ 147,24

(Para efeito de fácil cálculo orientamos que copie a formula acima e cole em célula do Excel)

Em sua planilha, o posto noturno de **portaria**, conta com um saldo de R\$ 243,41 para custos de adicional noturno e hora noturna adicional, retirando o custo acima da hora noturna reduzida, sobra R\$ 96,17 (R\$ 243,41 – R\$ 147,24), com estes R\$ 96,17 ele deveria ter verba para o Adicional Noturno, a qual é notavelmente inexecutável!!! Conseqüentemente, correta decisão da administração em desclassificar a licitante PORT SERVICE.

Caro concorrente, caso ainda seja contra sua desclassificação, irei transcrever os cálculos acima, para o posto de auxiliar de limpeza, o qual você enfatizou que a administração estava correta, veja;

Quantidade de Horas Noturnas Trabalhadas no mês: $7 \times 15 = 105$ (15 dias de trabalho, pois o cálculo será feito para 1 Funcionário)

Coefficiente de conversão da hora reduzida $1,142857 = 60 / 52,5$

Valor da hora normal: $1.481,56 / 220 = 6,73$

$= (105) * ((60/52,5) - 1) * (6,73) * (1 + 20\%)$

R\$ 121,14

(Para efeito de fácil cálculo oriento que copie a formula acima e cole em célula do Excel)



A planilha apresentada pelo Recorrente, no que diz respeito ao **posto noturno de Auxiliar de Limpeza**, consta com um saldo de R\$ 200,40 para custos de adicional noturno e hora noturna adicional, retirando o custo acima da hora noturna reduzida, sobra R\$ 79,26 (R\$ 200,40 – R\$ 121,14), com estes R\$ 79,26 ele deveria ter verba para o Adicional Noturno, se contradizendo, pois confirmou que o cálculo efetuado pela comissão de Adicional Noturno do posto de Auxiliar de Limpeza, estava correto.

Em caso semelhante ao aqui avaliado, o Poder Judiciário já proferiu recente decisão no sentido de que é plenamente válido e legal a desclassificação de licitante que apresente proposta em desacordo com o Edital, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.**

(TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)(destaquei)

Diante do exposto, nada mais do que razoável a manutenção do entendimento proferido quanto a desclassificação do licitante RECORRENTE (PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA).

Por oportuno, em total transparência do ato (como sempre atua nossa empresa), visando esclarecer sobre os holerites apresentados em peça recursal, tal peticionamento só demonstra, mais uma vez, uma clara tentativa de confusão processual e induzir essa comissão a fuga dos critérios objetivos de classificação estabelecidos em Edital para posterior medida judicial (Mandado de Segurança) sobre tal ato.

Para que não haja dúvidas, o holerite apresentado é ato totalmente alheio ao processo de licitação de Pregão Presencial nº. 022/2023 aqui em análise, e não pode ser critério de classificação para este certame. Igualmente, o holerite apresentado é inválido para a comprovação da redução



ficta e prorrogação de jornada de trabalho, sendo certo que o que se comprova a isto é a folha de frequência dos funcionários e seu respectivo contrato de trabalho.

Vejam, mais uma vez, um comportamento inadequado/desleal do *player* Recorrente, o qual apresenta documento e fundamentação alheia ao Edital de Pregão Presencial nº 022/2023 aqui em debate, e tenta induzir a todo custo essa comissão a erro, assim como a ficar receosa de sua correta condução do certame.

Por fim, a verdade é uma só, os critérios para classificação das propostas comerciais foram objetivamente definidos no Pregão aqui em análise (Pregão Presencial nº. 022/2023; Edital nº 024/2023; processo licitatório nº 029/2023), sendo certo que a Pregoeira agiu acertadamente em seus cálculos (tendo isso sido confessado pela própria Recorrente), ensejando em sua inexequibilidade comprovada, conseqüentemente, de maneira ordenada e lógica, não restaria outra alternativa a essa Pregoeira que não fosse desclassificar a proposta do licitante Recorrente.

IV.2.2 – RECORRENTE DEIXOU DE ATENDER A CONVENÇÃO COLETIVA

Sobre a planilha de composição de custos encaminhada pelo Recorrente, há que se ressaltar que além dos erros já constatados pela Administração quanto ao adicional noturno, a mesma possui diversos outros erros e totalmente divergente as condições estabelecidas em Edital, o que mais uma vez enseja em desclassificação do Recorrente, uma vez que a planilha de preços deve conter todos os custos REAIS referentes aos itens mencionados na proposta.

Conforme previamente informado no Anexo VI (Notas Explicativas Para Preenchimento do Anexo VII) do Edital de Pregão Presencial nº 022/2023, foi destacado para que os licitantes interessados se atentem aos anexos da Convenção Coletiva para considerar todos os benefícios inerentes aos cargos para composição dos custos, nos seguintes termos:

Anexo VI – Notas Explicativas Para Preenchimento do Anexo VII
Ref.: Processo Licitatório Nº 029/2023 | Pregão Presencial Nº 022/2023

...



N4	<p>No Quadro 2 = Benefícios, Materiais e Equipamentos, na coluna "quantidade" deverá ser colocado à quantidade necessária por funcionário, multiplicada pelo número de dias trabalhados no mês. Assim, o valor unitário deve corresponder ao custo unitário do Benefício. A Proposta Comercial que apresente custos unitários irrisórios ou de valor zero para os itens Uniformes, Equipamentos e Materiais, deverão ser acompanhadas de justificativas e de eventuais comprovantes concernentes, devendo, ainda, a proponente considerar o que segue: (1) na hipótese da licitante fornecer gratuitamente o auxílio refeição, quer totalmente ou parcialmente, conforme previsto na Cláusula Décima-Terceira da Convenção Coletiva da Categoria, deverão ser considerados os custos pertinentes a referido fornecimento, não sendo aceita proposta com custo zerado para referido benefício e (2) para o benefício Vale Transporte não será aceita proposta que identifique que a totalidade dos funcionários a serem alocados não é optante de mencionado benefício, por residirem nas imediações dos locais de prestação de serviços, sendo que o percentual de funcionários não optantes deverá equivaler ao vulto do certame, observado o dimensionado da equipe a ser disponibilizada e o princípio da razoabilidade.</p> <p>*** É necessário que o licitante se atente aos anexos da Convenção Coletiva para considerar todos os benefícios inerentes aos cargos para composição dos custos.***</p>
----	---

(fl. 23 do Edital de Pregão Presencial nº 022/2023 – Processo licitatório 029/2023)

Nesse cenário, cabe destacar que o licitante Recorrente (PORT SERVICE) não considerou em sua planilha de composição de custos os seguintes benefícios determinados em convenção coletiva aplicável:

- ✓ **Auxílio Creche:** nos termos da cláusula décima oitava da Convenção Coletiva;
- ✓ **Seguro de Vida:** conforme cláusula décima nona da Convenção Coletiva; e
- ✓ **Dia do Trabalhador em asseio e conservação:** cláusula sexagésima nona da Convenção Coletiva.

Assim, vejam que não restaria outra alternativa a essa Administração que não fosse a desclassificação do referido licitante, isso porque o mesmo deixou de apresentar custos essenciais para a veracidade de sua planilha entregue.

Denota-se novamente que o licitante apresentou valores irrealistas e ensejadores de inexequibilidade quanto ao adicional noturno, como sequer informou os valores obrigatórios inerentes aos benefícios já estabelecidos em Convenção Coletiva.

Provendo sobre o assunto, o respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inviável (aqui analisado):

“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico”. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).



Sobre as incorreções em planilha de custos, a Corte de Contas da União já se manifestou e reconheceu que deve sim a Administração desclassificar licitantes que não apresentem propostas comerciais e suas respectivas planilhas de custos de maneira correta, conforme segue:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PREGÃO ELETRÔNICO. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL. IRREGULARIDADES NO EDITAL. RAZOABILIDADE NA RECUSA À PROPOSTA DA EMPRESA REPRESENTANTE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. Além de inexecutável, a proposta da representante apresenta erro no cálculo dos tributos (ISSQN, COFINS E PIS), ao tomar como base custos mais lucro (vide fl. 61, item V), e não faturamento (item VII), em inobservância ao procedimento de cálculo demonstrado no anexo II do edital (fl. 30 do anexo 1) e à legislação tributária.

(TCU 02677020083, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 02/02/2010)(destaquei)

Com essa situação, respeitando-se a legalidade do ato e vinculação ao Edital, ressalta-se que foi acertada a decisão de desclassificação do licitante Recorrente.

IV.3 – DA PLANILHA APRESENTADA POR ESSA PETICIONANTE (ULRIK)

IV.3.1 – DO PREENCHIMENTO A TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM EDITAL

Considerando todo o acima exposto, vejam que foi correta a conduta de todo o certame por essa Fundação Educacional do Município de Assis Campus “José Santilli Sobrinho”.

Por oportuno, diante dos argumentos expostos pelo Recorrente quanto a nossa planilha de custos, especialmente “Participação nos Lucros e Resultados – PPR”, importante destacar desde já que tal manifestação é improcedente, basta uma simples consulta do provisionamento realizado tanto na proposta inicial, quanto na proposta ajustada após a classificação, disputa de lances e negociação, no momento de readequação dos preços pela negociação realizada com a FEMA, foi efetuada uma análise em todos os valores e posterior readequação dos mesmos, provisionando todos os custos inerentes ao contrato de acordo com o desconto negociado entre ambas as partes, o qual gerou economicidade anual aos cofres na ordem de R\$ 30.730,24 que houve provisionamento do valor e atendeu a toda a legislação aplicável ao tema, senão vejamos:



Proposta Inicial:

26	Programa de Participação nos Resultados - PPR (Valor por funcionário, conf, Convenção)	28	R\$ 25,04	R\$ 701,17
----	--	----	-----------	------------

Proposta Ajustada após a etapa de lances e negociação:

26	Programa de Participação nos Resultados - PPR (Valor por funcionário, conf, Convenção)	28	R\$ 25,90	R\$ 725,27
----	--	----	-----------	------------

Nesse cenário, vejam que a planilha de composição de custos apresentada provisionou valores inerentes a “Participação nos Lucros e Resultados – PPR” conforme estabelecido em Edital e que tal ato não representa qualquer vício ensejador de desclassificação.

Sobre a previsão em planilha do Programa de Participação nos Lucros e Resultados, vale informar que existem precedentes de que tais valores não podem ser critério de aferição de classificação das propostas, sendo discriminados tais valores a título informativo, em razão de ser obrigação exclusiva do empregador.

Provendo sobre o tema, o Tribunal de Contas da União assim decidiu:

“3. Conforme consignado pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU, nos pareceres transcritos no relatório precedente, a participação nos lucros será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, visando o aumento da produtividade, a redução dos custos e, por consequência, o aumento dos lucros. Trata-se, como se vê, exclusivamente de uma relação entre a empresa e seus funcionários, que não envolve a eventual contratante do serviço prestado pela empresa. Não pode, assim, ser considerada custo de venda dos serviços.”(Acórdão TCU 3336/2012 – Plenário; Relator: José Mucio Monteiro; Sessão: 05/12/2012)(destaquei)

Na mesma esteira de raciocínio, o próprio Tribunal de Contas do Município de São Paulo, publicou Boletim nº 38 (Abrange as sessões publicadas nos meses de março e abril de 2021), nos seguintes termos:

TC 10.718/2020 (Representação, Relator Domingos Dissei)
Licitação. Proposta. Participação nos lucros e resultados. **Na planilha de preços e composição dos custos não devem ser discriminados os valores referentes ao programa de participação nos lucros e resultados**, porquanto não substituem ou complementam a remuneração, não compõem os custos fixos da empresa e nem constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista. **Trata-se de obrigação exclusiva do empregador, conforme disposto no art. 3º, da Lei Federal n.º 10.101/2000.**(link para consulta: <https://portal.tcm.sp.gov.br/Management/InformeJurisprudencial/Documento/46>, consulta realizada em 30/05/2023, às 18:32 horas) (destaquei)



Nesse sentido, veja-se que nossa empresa atendeu ao previsto em Edital e incluiu em sua planilha valores inerentes ao Programa de Participação nos Lucros e Resultados-PPR, sendo certo que nossa empresa atendeu objetivamente a todas as condições estabelecidas em Edital, assim como legislação vigente.

IV.3.2 – DA RAZOABILIDADE DO ATO EMANADO

Diante do provisionamento do Programa de Participação nos Lucros e Resultados, verifica-se também que a diferença de valores é ínfima entre a proposta inicial e a proposta após a disputa de lances e negociação (na ordem de R\$ 0,86), sendo certo que não ofende as disposições do edital, assim como exequibilidade e consequente desclassificação da proposta comercial apresentada.

Com essa situação, considerando a economicidade anual gerada aos cofres na ordem de R\$ 30.730,24, assim como o provisionamento na Participação nos Lucros e Resultados, verifica-se que a FEMA agiu adequadamente ao longo de toda a condução do presente certame, observando os parâmetros aplicáveis ao tema, princípios da legalidade e vinculação ao Edital, como também princípio da razoabilidade do ato.

Melhor discorrendo sobre o princípio da razoabilidade, observa-se que este visa garantir que a Administração não haja com excessos, a conduta deve ser apurada para a adequação ao interesse público, nas palavras do Doutrinador Matheus Carvalho, in “Manual de Direito Administrativo – Edição Especial”; Ed. JusPodivm, 9ª ed. 2021: *“Este princípio visa impedir uma atuação desarrazoada ou despropositada do Administrador, definindo que o agente não se pode valer de seu cargo ou função, com a falsa intenção de cumprir a lei, para agir de forma ilegal e arbitrária fora dos padrões éticos e adequados ao senso comum. Este princípio representa certo limite para discricionariedade do administrador, uma vez que, mesmo diante de situações em que lei define mais de uma possibilidade de atuação, a interpretação do agente estatal deve-se pautar pelos padrões de escolha efetivados pelo homem médio da sociedade, sem o cometimento de excessos.”*

O presente caso também se consubstancia em tal base principiológica, isso porque vejam que mesmo após os lances e negociação, o qual nossa empresa reduziu o valor anual na ordem de R\$ 30.730,24, mesmo assim ajustou o PPR para R\$ 25,90 (inicial era R\$ 25,04), ou seja, é certo que o valor anterior lançado é plenamente compatível e atende ao Edital.

Assim, novamente inexistente razão ao recurso interposto.



IV.3.3 – DA ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE PARA O CONTRATANTE

Além de todos os argumentos e justificativas já apresentados por essa peticionante, os quais por si só ensejam em manutenção de todos os atos realizados em Pregão Presencial nº. 022/2023, cumpre esclarecer que, diferente da alegação infundada em peça recursal, foi obtido SIM a vantajosidade e economicidade para esse órgão contratante.

Como medida de se comprovar a **vantajosidade**, basta verificar que nossa empresa é idônea, apresentou proposta comercial e planilha adequada para a decisão de classificação, assim como possui documentação completa e regular para atendimento a todos os pontos de habilitação. De toda sorte, fato é que o Recorrente (Port Service), não só apresentou planilha de composição de custos inexecutável e com erro de cálculo de modo a mascarar sua exequibilidade (tento até mesmo confessado tal erro e concordado com os cálculos da Administração), como também não possui sequer atendimento aos requisitos de habilitação, isso porque o contrato social entregue pelo Recorrente (Port Service) é incompatível com a proposta apresentada, assim como com o estabelecido no item 6.1.4.4 do Edital.

Quanto a comprovação da **economicidade** do certame, basta verificar que a proposta comercial obtida no certame (R\$ 1.745.000,00) e proposta comercial encaminhada pelo Recorrente (R\$ 1.747.441,20), **o qual resta evidenciado que o valor desta contrarrazoante (ULRIK) é mais econômico e atende a finalidade pública de uma licitação.**

Sendo certo que formatação de suas propostas, cabem aos licitantes não só demonstrar a capacidade formal de execução do contrato, mas também a aptidão para atingir os resultados esperados com a contratação. Observa-se que, no presente caso, o Recorrente (Port Service), não possui sequer condições de comprovar a sua aptidão, sendo certo que o mesmo não atende ao item 6.1.4.4 do Edital e que poderia causar prejuízo imensurável à coletividade.

Sob este prisma, ensina o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (2012, p. 62):

“O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimentos. Portanto a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômicos financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. A economicidade é o resultado da comparação entre os encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. **A economia exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor.**” (destaquei)



No mesmo sentido é o posicionamento de outros doutrinadores consolidados, conforme seguem:

Numa licitação, o princípio da economicidade necessita que ao tratar com o dinheiro público, o agente público esteja comprometido com a busca da solução economicamente adequada da gestão da res pública. Portanto, diante de novos cenários econômicos licitar, trata-se significativo o fato de busca maior vantajosidade nas propostas, de forma a atingir o princípio da economicidade, podendo isso se expressar com mais constância na observância ao menor preço. (BITTENCOURT, Sidney. Contratando sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. São Paulo: Almedina, 2019. p. 11) (destaquei)

No tocante ao princípio da eficiência (art. 37 da CF) ou da economicidade (art. 70 da CF) ou da otimização da ação estatal, **impende rememorar que o administrador público está obrigado a obrar tendo como parâmetro a busca da melhor atuação (fundamental como tal). Em outro dizer, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente ao gerir a coisa pública. A violação manifesta do princípio dá-se quando constatado vício de escolha dos meios ou dos parâmetros voltados para obtenção de determinados fins administrativos.** (BORGES, Cyonil; BERNARDES, Sandro . Licitações e contratos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 73;7) (destaquei)

Corroborando com tal entendimento doutrinário, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu manual “Licitações e Contratos: Principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual”, 2019, assim nos esclarece sobre a vantajosidade da Administração Pública:

“Administração identifica sua necessidade e a solução mais adequada, elabora o projeto básico ou termo de referência e a minuta do contrato, e precisa então selecionar o fornecedor capaz de executar aquela solução pelo menor preço. **Por isso dizemos que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa economicamente, dentre um grupo de fornecedores com condições técnicas de executar o contrato em todas as suas especificações e condições.**”

Igualmente, o Tribunal de Contas da União também já decidiu pela manutenção do certame em razão de ter sido obtido satisfatoriamente a vantajosidade e economicidade para a Administração Pública:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

6.3. Quanto ao fato de o atestado ter sido emitido em 23/10/2019, quando não havia se completado um ano de prestação do serviço, constata-se na ata do pregão que a SRRF09 promoveu, em 7/11/2019, diligência ao órgão emissor (TJ-PR), o qual confirmou que o contrato vinha sendo executado satisfatoriamente e havia sido renovado (peça 4, p. 9).

TAL PRINCÍPIO É ACOLHIDO TANTO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E TEM GARANTIDA NA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



6.4. Destaca-se que o atestado poderia ter sido emitido em 6/11/2019, quando já havia se completado um ano de execução do serviço, ou seja, trata-se de mero formalismo que em nada prejudica o conteúdo do documento para a finalidade a que se presta.

(TCU - RP: 04084720195, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 11/03/2020, Plenário)

Nesse contexto, da leitura de toda a doutrina e jurisprudência aplicável ao caso, denota-se claramente que a decisão proferida pela comissão foi totalmente adequada e possui fundamentação legal, restando evidenciado que nossa empresa (ULRIK) apresentou o valor mais econômico que todos os concorrentes do certame realizado e que preencheu objetivamente o princípio da vantajosidade e economicidade, devendo permanecer, como medida de direito e justiça, os resultados alcançados em Pregão Presencial n.º. 022/2023 (Edital n.º 024/2023; processo licitatório n.º 029/2023).

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima delineados, requer seja **CONHECIDA** a presente contrarrazão de recurso Administrativo sobre o Pregão Presencial n.º. 022/2023 (Edital n.º 024/2023; processo licitatório n.º 029/2023), e **JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO** interposto pela sociedade empresária PORT SERVICE SERVICOS INTEGRADOS LTDA., mantendo-se a decisão proferida no referido certame, eis que:

1. Preliminarmente, conforme contrato social apresentado pela Recorrente na fase de credenciamento, o mesmo não atende ao item 6.1.4.4 do Edital, sendo certo que a participação desse fere a vantajosidade e somente tumultuou o processo, eis que o Recorrente não possui sequer condição de atendimento ao requisitado em Edital;
2. Os cálculos inerentes ao adicional noturno foram corretamente providenciados pela Administração, sendo tal ato confessado pelo próprio Recorrente, o qual manifestou que o cálculo esta “correto”, “adequado” e “aceito”, conseqüentemente, não resta dúvida quanto a adequada desclassificação do Recorrente e manutenção da decisão proferida;
3. Conforme decisões judiciais e junto a Corte de Contas apresentadas, a decisão de desclassificação do Recorrente pela Comissão possui respaldo legal e plenamente válido e eficaz;
4. O Recorrente elaborou diversos cálculos totalmente fora da realidade e sem fundamentação, tendo sido comprovado a ausência de qualquer parâmetro objetivo pelo Recorrente, o qual tenta de todo modo distorcer a legislação vigente e faz meras suposições e informações inverídicas, serve mais para alegar deslealmente que procuram restringir/frustrar o caráter competitivo, apenas para ver prosperar o seu recurso;
5. A planilha de composição de custos entregue pelo Recorrente (além do erro no que tange ao adicional noturno – o qual foi confessado pelo Recorrente), deixou de considerar benefícios determinados em convenção coletiva (Auxílio Creche; Seguro de Vida; Dia do Trabalhador em asseio e conservação), sendo certo que tal ato ratifica a desclassificação providenciada;



6. O Recorrente tenta a todo custo induzir essa comissão a erro e que sejam tomadas decisões afastadas de um julgamento objetivo do Edital, apresentando documentos que não fazem qualquer tipo de comprovação e justificativa sobre a acertada decisão pela Pregoeira de desclassificação do Recorrente;
7. Não só bastasse isso, e diferente do alegado em recurso administrativo, nossa empresa (ULRIK) apresentou adequadamente a sua planilha de custo, especialmente no que diz respeito a Participação nos Lucros e Resultados – PPR, sendo evidenciado que mesmo com o valor proposto após a disputa de lances e negociação (na ordem de R\$ 30.730,24), houve atendimento a todas as cláusulas e condições estabelecidas no certame, pela razoabilidade do ato e nos termos acima comprovado; e
8. O princípio da vantajosidade, assim como economicidade e legalidade foram plenamente atendidos no certame, nos termos da doutrina e jurisprudência acima, sendo que nossa empresa (ULRIK) apresentou proposta comercial e planilha preenchendo a decisão de **classificação**, assim como possui documentação completa e regular para **habilitação**. De toda sorte, fato é que o Recorrente (Port Service) apresentou planilha de composição de custos inexequível e com erro de cálculo de modo a mascarar sua exequibilidade (tento até mesmo confessado tal erro e concordado com os cálculos da Administração), como também não possui sequer atendimento aos requisitos de habilitação (contrato social entregue pelo Recorrente (Port Service) na etapa de credenciamento incompatível com a proposta apresentada e em desacordo com o item 6.1.4.4 do Edital).

Nesse sentido, requer pelo processamento do feito e prosseguimento do ato quanto as providências de contratar a empresa vencedora, em especial Homologação e Adjudicação do certame a sociedade empresária **ULRIK CLEAN**, CNPJ nº. 14.399.944/0001-98, visando a execução de serviços de apoio para controlador de acesso, recepcionista, limpeza, copeiras e manutenção para atender as necessidades da UPA Ruy Silva, conforme especificações constantes do Anexo I do presente edital.

São Bernardo do Campo/SP, 01 de Junho de 2023.

Gustavo Hiroki Tai
RG N° 37.893.662-1
CPF N° 472.155.038-36

ULRIK CLEAN
CNPJ nº. 14.399.944/0001-98